DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5636/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/472/2025
PROTOCOLO	: 2397987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS. CANCELAMENTO DE REMESSA VIA *E-SFINGE*. NOVO ENVIO DE REMESSA DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "*A*" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **controle prévio** sobre edital de licitação concernente ao Pregão Presencial nº 005/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios visando compor a alimentação escolar nas unidades de ensino do Município, no ano letivo de 2025, no valor estimado de R$909.298,76 (novecentos e nove mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme documentos constantes à peça 01 dos autos (fls. 02/28).

Após análise dos documentos acostados ao feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação não identificou inconsistências relevantes no procedimento licitatório em referência, segundo apontado na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1217/2025 (peça 05 – fls. 49/50).

Em seguida, o jurisdicionado cancelou via portal *e-sfinge* a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, segundo verifica-se pelo Cancelamento da Remessa nº 136015 de fls. 54, peça 8 dos autos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-5380/2025 opinando pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório em epígrafe (peça 10 – fls. 55/57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 005/2025 foi autuado em 06/02/2025, com remessa da documentação via sistema *e-sfinge*, nos termos das informações constantes da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação do TCE/MS (peça 05 – fls. 49/50).

Posteriormente, às fls. 54 deste feito consta o Cancelamento da Remessa nº 136015 (peça 09). Este cancelamento refere-se à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, corroborando a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, na extinção e arquivamento deste processo.

Registra-se, apesar disso, que conforme informado pelo *Parquet* em seu parecer de fls. 55/57, mediante consulta realizada ao Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS, verificou-se que o Pregão Presencial em mote foi republicado. Consequentemente, o novo edital e seus anexos foram novamente remetidos a esta Corte de Contas.

Logo, tal fato garante a esta Corte de Contas a prerrogativa e a oportunidade de exercer o controle externo sobre o referido certame licitatório por meio dos novos autos que foram constituídos para esta finalidade.

Destarte, com a escopo de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório e, especialmente, em virtude do cancelamento de remessa dos documentos pelo jurisdicionado, o presente feito deve ser arquivado na forma prevista no artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, despiciendas maiores considerações.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e, outrossim, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **extinção** e consequente **arquivamento** do presente processo, consoante dispõe o artigo 11, inciso V, alínea "*a*", combinado com o artigo 186, inciso V, alínea "*b*", ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs